

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 010.270/2019-1.

Natureza: Embargos de declaração (Recurso de reconsideração).

Órgão/Entidade: Município de Sítio Novo/MA.

Recorrente: Impacto Construção e Administração Ltda.
(10.988.380/0001-78).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Demostenes Vieira da Silva (OAB/MA 6.414),
Jardel Carlos da Silva (OAB/MA 18.060) e outros.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO. PRECLUSÃO
LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Impacto Construção e Administração Ltda. (peças 212-217) em face do Acórdão 8.652/2023-TCU-1ª Câmara (peça 193), que conheceu do recurso de reconsideração interposto por Carlos Jansen Mota Sousa, ex-prefeito de Sítio Novo/MA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 1.323/2022-TCU-1ª Câmara e, no mérito, não lhe deu provimento.

2. A embargante alega existir omissão e contradição no Acórdão 8.652/2023-TCU-1ª Câmara, em vista dos seguintes aspectos (peça 212, destaques no original):

IMPACTO CONSTRUÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face do **Acórdão nº 8652/2023 – TCU – 1ª Câmara**, pelas razões de fato e de direito seguem:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DO ACÓRDÃO EMBARGADO

Houve instauração de Tomada de Contas Especial junto a este Tribunal, processo TC 010.270/2019-1 referente ao convênio 1043/07 (SIAFI 627053) Tomada de Preços nº 032/2010, cujo objeto seria a implantação de melhorias sanitárias no município. Tal convênio foi celebrado pelo Município de Sítio Novo/MA e a FUNASA à época da gestão do ex-prefeito Carlos Jansen Mota Sousa.

Alega a FUNASA que o objeto do convênio teria sido executado pela empresa IMPACTO CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, ora Embargante.

Instaurada a Tomada de Contas Especial junto ao TCU, foi elaborada Matriz de Responsabilização (doc.83) em que aponta como irregularidades atribuídas a empresa Embargante o que segue:

DI - Deixou de executar parte dos serviços repassados e pagos, referente à 1ª parcela conforme objeto pactuado no contrato do Convênio EP nº 1043/2007, com a execução física em 0%, quando deveria ter realizado e comprovado a execução física correspondente ao valor repassado.

Com isso busca a devolução do valor inicial do referido convênio atualizado monetariamente e acrescido dos juros. A empresa Embargante apresentou defesa (peça 121) em que alega que: não celebrou o referido contrato, que não recebeu valores referentes ao convênio, que os cheques nº 850001, 850002 e 850003 foram creditados em conta da Sra. Gardênia de Almeida Bezerra, sócia da empresa PROSPERA CONSTRUÇÕES, que recebeu apenas R\$ 50.314,40 referente ao contrato nº 021/2010, único celebrado pela empresa junto ao referido município.

Sobreveio Acórdão nº 1323/2022 (peça 155) em que rejeitou as alegações de defesa de Carlos Jansen Mota Sousa e da Embargante, julgou irregulares suas contas e os condenou solidariamente ao pagamento à FUNASA de R\$ 250.000,00, com as devidas atualizações e acréscimos legais até a data de pagamento, além de multa individual de R\$ 50.000,00, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento ao Tesouro Nacional.

A defesa do ex-prefeito Carlos Jansen apresentou Recurso de Reconsideração (peça 168) em que alega que preliminares de prescrição, decadência e iliquidez. No mérito aduz que houve prestação de contas e regular aplicação dos recursos recebidos, pleiteia a exclusão do ex-prefeito da demanda, atribui a responsabilidade a empresa a gestão do seu sucessor.

Finalmente, após análise do recurso interposto sobreveio o Acórdão nº 8652/2023 – embargado (peça 193) que conheceu do recurso e negou-lhe provimento acolhendo integralmente o exame de mérito da unidade técnica contido na peça 190. Todavia, o Acórdão apresenta omissões, *in verbis*:

9. Sem introduzir inovação em relação à defesa anteriormente ofertada, ou mesmo apresentar documentos inéditos que poderiam corroborar sua argumentação, o recorrente não logra êxito em elidir as irregularidades aqui perpetradas, em face das seguintes constatações (peça 145, itens 45/52): a) inexecução total do objeto do Convênio, o que justifica de per si a imputação de débito, haja vista que recebeu e manejou os repasses federais, configurando a existência de nexo causal de suas ações com os prejuízos impostos aos cofres públicos;

b) realização de pagamentos indevidos em favor da empresa contratada, ante a ausência da devida liquidação de despesas; c) prestação de contas incompatível com a realidade dos fatos.

(Grifamos)

(*omissis*)

10. Também não importa ao deslinde destes autos a alegação de que se deve eximir-lhe a culpa porque os desvios foram cometidos exclusivamente da construtora, ou mesmo pelo mandatário sucessor, quando os elementos constantes dos autos apontam que o implicado foi o único responsável pelo pagamento de serviços não realizados.

(Grifamos)

Entretanto, o referido Acórdão apresenta graves omissões/contradições que merecem ser sanadas, razão pela qual se interpõe os presentes embargos de declaração, cujas razões seguem:

II – DAS OMISSÕES/CONTRADIÇÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO

A) Da ausência de análise quanto as alegações da empresa – não contratação, execução e recebimento de valores referentes ao convênio 1043/07

O Acórdão omitiu-se de analisar as alegações da empresa Embargante quanto ao fato de que a mesma não celebrou, executou ou recebeu quaisquer valores referentes ao Convênio 1043/07.

No item 9, “b”, consta a afirmação: “o recorrente não logra êxito em elidir as irregularidades aqui perpetradas, em face das seguintes constatações (peça 145, itens 45/52): a) inexecução total do objeto do Convênio, o que justifica de per si a imputação de débito, haja vista que recebeu e manejou os repasses federais, configurando a existência de nexo causal de suas ações com os prejuízos impostos aos cofres públicos; **b) realização de pagamentos indevidos em favor da empresa contratada, ante a ausência da devida liquidação de despesas.**

Ocorre que diferente do que foi colocado, a empresa Embargante, tida equivocadamente como contratada, não recebeu quaisquer pagamentos indevidos, sobretudo em relação ao Convênio 1043/07. Isso porque, em que pese este Tribunal e suas unidades técnicas fecharem os olhos para as alegações e documentos trazidos pela empresa Embargante, necessário esclarecer que a mesma **não participou, não autorizou qualquer preposto a participar e muito menos executou as obras descritas no edital da Tomada de Preços nº 032/2010 referente ao Convênio 1043/07 (SIAFI 627053).**

Prova disso é que tramita na Justiça Federal, Ação Penal nº 0000101- 60.2019.4.01.3701, oferecida pelo Ministério Público Federal (cópia da denúncia em anexo) em que são réus o **Sr. Marco Antônio Leal**, sócio da **CONSTRUTORA PRÓSPERA** e **Sr. Carlos Jansen Mota Sousa**, o ex-prefeito de Sítio Novo, cujo objeto é justamente o Convênio 1043/07, que após tramitação do

Inquérito nº 0202/2016 (relatórios em anexo), apurou ser os mesmos responsáveis pelas irregularidades no referido convênio. Vejamos:

(...)

Tal denúncia foi devidamente recebida, conforme decisão em anexo.

Noutro ponto, cabe dizer que, a empresa Embargante não recebeu os cheques nº 850001 de R\$ 155.014,46, nº 850002 de R\$ 50.520,51, nº 850003 de R\$ 1.562,49 e o DOC de R\$ 782,72. Pois embora nominais a mesma, os referidos cheques não foram depositados em nenhuma de suas contas bancárias, também não foram endossados ou repassados para terceiros pelo representante da empresa Embargante.

O cheque de nº 850001 de R\$ 155.014,46 e o cheque de nº 850003 de R\$ 1.562,49, os quais foram compensados respectivamente em julho de 2011 e agosto de 2011, também foram compensados na conta 11.568-1, agência 2787-1.

A titularidade da referida conta em que os referidos cheques foram compensados é da Sra. Gardênia de Almeida Bezerra, sócia da empresa PROSPERA CONSTRUÇÕES e esposa do Sr. Marco Antônio Leal, conforme foi detalhado no Termo de Declarações de Marcos André, sócio administrador da empresa Embargante, prestado junto à Polícia Federal (em anexo), cujo trecho segue:

(...)

O próprio representante legal da CONSTRUTORA PRÓSPERA afirma em depoimento à Polícia Federal que a empresa Embargante jamais recebeu qualquer valor referente ao Convênio 1043/07, que foram creditados em conta de seu esposa GARDÊNIA. Evidente pois, que ao fechar os olhos para toda a situação narrada aqui, este Tribunal omitiu-se mais uma vez de analisar os fatos e documentos apresentados pela defesa da empresa Embargante, a qual tem sido penalizada por atos que comprovadamente não cometeu.

B) Da omissão quanto à análise quanto aos argumentos e documentos que isentam a embargante das irregularidades apontadas.

O Acórdão em questão foi omissivo quanto à análise dos argumentos e documentos que isentam a Embargante das irregularidades no Convênio 1043/07, vez que conforme já amplamente colocado ao longo de toda a tramitação processual, a mesma jamais celebrou qualquer contrato com o município de Sítio Novo – MA referente a tal convênio. Tanto é verdade a Embargante ajuizou junto à Justiça Estadual, na Comarca de Montes Altos-MA, **Processo nº 0801715-15.2019.8.10.0102**, em face do Município de Sítio Novo – MA e o Banco do Brasil, cujo objeto diz respeito justamente ao Contrato 012/2010 relativo ao convênio dos autos.

No referido processo busca-se que seja declarado judicialmente a inexistência de relação jurídico – contratual entre a Embargante e o Município de Sítio Novo – MA, em razão dos inúmeros elementos existentes em procedimentos administrativos, documentos bancários e investigação policial que apontam para fraudes praticadas por terceiros para a celebração do Contrato 012/2010, oriundo do Convênio 1043/07.

No item 10 do exame de mérito da unidade técnica contido na peça 190, acolhido integralmente e parte integrante do Acórdão embargado, consta a afirmação de que **“também não importa ao deslinde destes autos a alegação de que se deve eximir-lhe a culpa porque os desvios foram cometidos exclusivamente da construtora, ou mesmo pelo mandatário sucessor, quando os elementos constantes dos autos apontam que o implicado foi o único responsável pelo pagamento de serviços não realizados.”**

Ora, se por um lado o ex-prefeito foi o único responsável pelo pagamento de serviços não realizados, como afirmado acima, por outro lado a Embargante não há qualquer elemento que comprove ou pelo menos evidencie que a empresa Embargante recebeu os pagamentos realizados pelo mesmo, prova disso é que os cheques não foram creditados em contas da mesma ou de seu sócio administrador.

Os pagamentos realizados pelo ex-prefeito foram creditados na conta 11.568-1, agência 2787-1, de titularidade da Sra. Gardênia de Almeida Bezerra, **sócia da empresa PROSPERA CONSTRUÇÕES**, que não possui qualquer relação com a Embargante.

Importante destacar que a Embargante celebrou com o Município de Sítio Novo – MA na gestão do ex – prefeito, Carlos Jansen, um único contrato, qual seja, o contrato de nº 021/2010, cujo objeto era a construção de uma Unidade Básica de Saúde no Povoado Paciência, no valor de R\$ 208.951,09 (duzentos e oito mil e novecentos e cinquenta e um reais e nove centavos).

Nesse contrato, a Embargante recebeu como único pagamento referente aos serviços prestados o valor de R\$ 50.314,40 creditado em 25/10/2011 na Conta nº 60.680-4 de titularidade da mesma através de TED, fato este esclarecido em depoimento no Inquérito 0202/2016 que tramita na Polícia Federal.

Nenhuma outra licitação a Embargante participou ou outro contrato foi celebrado com o Município de Sítio Novo – MA, de modo que é contraditório que este Tribunal aponte a Embargante como responsável por desvios oriundos de pagamentos referentes ao Convênio 1043/07, quando as provas dos autos apontam de maneira clara que não houve nenhum recebimento de quaisquer valores pela Embargante referente a tal convênio.

Este Tribunal não pode seguir de olhos fechados para os fatos e as vastas provas trazidas pela Embargante ao longo da tramitação destes autos, tendo como base para as imputações feitas a Embargante apenas um contrato fraudado, cujas assinaturas lançadas no mesmo em nada se assemelham com a do seu representante legal.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprir as omissões e contradições apontadas, quais sejam:

A) A contradição existente entre a afirmação de que houveram pagamentos indevidos à empresa “contratada” que seria a Embargante, quando as provas dos autos demonstram que os cheques nº 850001, 850002 e 850003, foram creditados na **conta 11.568-1, agência 2787-1, de titularidade da Sra. Gardênia de Almeida Bezerra, sócia da empresa PROSPERA CONSTRUÇÕES, que não possui qualquer relação com a Embargante;**

B) A responsabilização do ex-gestor pelos pagamentos de serviços não realizados à construtora, que seria a Embargante, quando os documentos dos autos demonstram que a mesma não recebeu qualquer valor referente a tais pagamentos, feitos por meio dos cheques nº 850001, 850002 e 850003, que como dito acima foram creditados em conta da Sr. Gardênia Almeida, sócia da construtora PROSPERA. Sendo certo que houve recebimento por parte da Embargante apenas do valor de R\$ 50.314,40 creditado em 25/10/2011 na Conta nº 60.680-4 de titularidade da mesma através de TED, referente ao único contrato celebrado pela mesma com o município de Sítio Novo-MA, qual seja, Contrato 021/2010, que não tem qualquer relação com o Convênio 1043/07.

Termos em que, pede deferimento.

É o relatório.